



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

PROCESSO:	02780/21
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé - PMSMG
INTERESSADO:	Araúna Serviços Especializados Ltda. - CNPJ n. 04.900.474/0001-40
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO:	Possível desclassificação irregular de competidor, bem como possível classificação de competidor não habilitado, no Pregão Eletrônico n. 120/CPL/2021 (proc. adm. n. 1254/SEMADF/2021), deflagrado para contratação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção de superfícies e mobiliários, bem como recolhimento de resíduos do grupo “D”, em dependências médico-hospitalares, laboratoriais, ambulatoriais e administrativas.
RESPONSÁVEL:	<u>Cornélio Duarte de Carvalho</u> – CPF n. 326.946.602-15 Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé <u>Giancarlo Franco de Moraes</u> – CPF n. 750.133.712-87 Pregoeiro
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento intitulado de “Representação com pedido de tutela de urgência”, apresentado pela empresa **Araúna Serviços Especializados Ltda. - CNPJ n. 04.900.474/0001-40**, versando sobre possível desclassificação irregular de competidor, bem como possível classificação de competidor não habilitado, no **Pregão Eletrônico n. 120/CPL/2021 (proc. adm. n. 1254/SEMADF/2021)**, deflagrado para contratação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção de superfícies e mobiliários, bem como recolhimento de resíduos do grupo “D”, em dependências médico-hospitalares, laboratoriais, ambulatoriais e administrativas.

2. O documento, protocolado no PCE sob n. 10428/21 (anexado a este processo), encontra-se assinado pela sócia administradora Cristiane Costa (CPF n. 676.244.642-68), cf. págs. 2/28 da peça citada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

3. Destarte, em princípio pode-se afirmar que a peça se encontra em condições de ser acolhida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 82-A, VII, do Regimento Interno¹.
4. Reproduz-se, no que foi entendido como estritamente pertinente nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, conforme ID=1141779 (sic):

(...) ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 04.900.474/0001-40, com sede na Av. Curitiba, n. 5423, sala “B”, Bairro Planalto na cidade de Rolim de Moura/RO, através de sua representante, Cristiane Costa, brasileira, divorciada, inscrita no CPF sob o n. 676.244.642-68, por sua advogada que ao final subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 113, § 3º da Lei 8.666/1993 apresentar REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra ilegalidade praticada no decorrer do Pregão Eletrônico 120/CPL/2021, nos termos a seguir aduzidos.

DOS FATOS.

Foi instaurado o processo administrativo n. 1254/SEMADF/2021 com a finalidade de contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços de LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E DESINFECÇÃO DE SUPERFÍCIES E MOBILIÁRIOS, RECOLHIMENTO DOS RESÍDUOS DO GRUPO “D”, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, NAS DEPENDÊNCIAS MÉDICO-HOSPITALARES, LABORATORIAIS, AMBULATORIAIS E ADMINISTRATIVAS, conforme características e parâmetros técnicos e operacionais descritos no termo de referência.

Conforme se infere do edital, a modalidade do certamente é Pregão Eletrônico, tipo menor preço GLOBAL e seu início se deu as 9h do dia 24/11/2021.

1. PREÂMBULO

1.1. A Prefeitura Municipal de São Miguel Do Guaporé, através de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 075 de 05 de janeiro de 2021, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação na modalidade de Pregão Eletrônico sob o nº 120/CPL/2021, do tipo menor preço GLOBAL, tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção da proposta mais vantajosa, conforme disposições descritas neste edital e seus anexos em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002, do Decreto Federal 10.024, de 30 de Setembro



Em 25/11/2021 as 11h e 50min, conforme ata em anexo, a representante, ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA foi inabilitada sob o argumento:

¹ RI. Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

(...) VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

“por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Pelo exposto, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio por unanimidade e norteada pelos princípios da Isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, INABILITA a empresa ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - 04.900.474/0001-40, por descumprir regras do Edital de Pregão Eletrônico nº 120/2021, sendo que a mesma não anexou alguns documentos exigidos no Edital, Termo de Referência e seus Anexos, sendo eles: Declaração de “instalação/manutenção do escritório” item 17.6. (d), Declaração de Vistoria (Anexo V) do Termo de Referência e Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e a Administração Pública (Anexo VIII) do Termo de Referência, não foram anexados junto a plataforma de licitação, os mesmos devem ser anexados no momento do cadastro da Proposta Inicial, conforme prevê o Edital e Lei vigente, sendo documentos de suma importância e indispensável. Portanto conclui-se que a licitante não conseguiu cumprir com todos os requisitos habilitatórios, de acordo com o Item 17.12. do referido Edital, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.!”

Conforme ata do certame, ao ser lançada a decisão de inabilitar a representante, a mesma manifestou que havia cumprido os requisitos editalícios, anexando as Declarações:

Fornecedor 61350	25/11/2021 11:56:59	Bom dia
Fornecedor 61350	25/11/2021 11:58:21	Informo que as Declarações solicitadas foram anexadas junto a proposta do lote 1, lá consta as declarações inclusive a de contratos que a empresa Arauna possui.
Fornecedor 61350	25/11/2021 11:59:00	O documento em questão foi anexado anteriormente a data de abertura.

No entanto o i. pregoeiro manteve a inabilitação da representante informando no dia 25/11/2021 as 16:33:16 que mantem a decisão de inabilitação da licitante ARAUNA, sob o seguinte argumento:

Pregoeiro	25/11/2021 16:33:16	Informo que sobre a Inabilitação da Licitante ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, manteremos a decisão inicial, pois as Declarações devem estar junto aos documentos de Habilitação, pois o Rol de Proposta Inicial se refere apenas a Proposta de Preço, fato é que é um Arquivo muito pouco observado, pois o que vai ser realmente analisado é o arquivo da Proposta Final, é tanto que não foi observado por mim e equipe de apoio, são Declarações específicas e precisam ser apresentadas no campo correto e de forma clara. O Edital é claro sobre os Documentos de Habilitação exigidos e se trata de uma licitação extremamente delicada e criteriosa, isso exige uma atenção redobrada de todos os envolvidos, nesse caminho seguimos na mesma conduta com todos os licitantes.
-----------	------------------------	--

Sob esse aspecto, temos que houve excesso de zelo somente quanto a justificativa para inabilitar a licitante, ora representante. O i. pregoeiro afirma no seu despacho acima transcrito que *se trata de uma licitação extremamente delicada e criteriosa, isso exige atenção redobrada de todos os envolvidos*, mas diz também no mesmo despacho: *fato é que é um Arquivo muito pouco observado (...) não foi observado por mim e equipe de apoio.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

Em uma única manifestação vislumbra-se as contradições na condução do certame, que ora alega a necessidade de atenção redobrada, e ora alega que o arquivo juntado não foi observado nem pelo pregoeiro nem pela equipe de apoio.

Independentemente de não ter sido observado no momento que deveria, temos que o arquivo foi juntado no sistema no prazo fixado em edital e merece ser conhecido, visto que não houve a infringência de qualquer regra editalícia.

Por entender que a referida decisão não se sustenta, haja vista ausência de fundamentos, a representante apresentou recurso administrativo no prazo legal, tendo seu julgamento divulgado no dia 16/12/2021 às 12h e 51min.

Sistema	16/12/2021 12:51:54	O recurso do ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA foi indeferido pelo seguinte motivo: PEDIDO DE RECURSO INDEFERIDO, CONFORME DECISÃO UNÂNIME, SEGUE DOCUMENTO ANEXO!
Sistema	16/12/2021 13:11:25	A disputa do LOTE 1 está encerrada.

Data vênua, a referida decisão não merece prosperar, tão pouco produzir efeitos, visto que acarretará em prejuízos ao erário, colocando em risco ainda a saúde pública do referido município, conforme restará comprovado a seguir:

Da previsão do edital para **HABILITAÇÃO**.

O edital do P.E. 120/CPL/2021 disciplinou nos itens 10 e 17 respectivamente:

10. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS, DOS LANCES E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO SISTEMA ELETRÔNICO.

10.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema (LICITANET), concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

10.2. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

17. DA HABILITAÇÃO

17.1. A(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar, sob pena de inabilitação, os seguintes documentos abaixo mencionados, em uma via original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou cópia autenticada por servidor da CPL/PMSG, ou publicação em órgão da imprensa oficial devidamente atualizados e redigidos em Língua Portuguesa, Porém, não serão aceitas fotocópias efetuadas em aparelhos “fac-símile”, bem como aquelas que se encontrarem ilegíveis. Os documentos oficiais emitidos através da internet ou documentos com assinaturas digitais são isentos de autenticação em cartório.

Assim, resta claro que, conforme previsão editalícia, houve por parte da representante o cumprimento integral de suas condições, não assistindo razão a sua inabilitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

Conforme tela do sistema Licitanet colacionado abaixo, houve o cumprimento por parte da licitante Arauna de todas as exigências do edital tempestivamente.

Documentos

[← Voltar para Disputa](#)

Fornecedores

Clique para listar os arquivos

[Baixar Todos](#)

04.900.474/0001-40 - ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Lista dos Arquivos

04.900.474/0001-40 - ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Inabilitado em alguns itens/Lotes

10.927.661/0001-10 - ERP DE OLIVEIRA & CIA LTDA

26.947.890/0001-37 - V.G.C. SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI
Inabilitado em alguns itens/Lotes

02.162.679/0001-40 - FR PR COMERCIO E SERVICOS MANUTENCAO LTDA

planilha_araua_120_2021_s_o_miguel_registro_de_pre_o_lote_i_1637706072.pdf	Proposta Inicial
Envio: 23/11/2021 19:21:13 Downloads: 6	
planilha_araua_120_2021_s_o_miguel_registro_de_pre_o_lote_iv_1637706698.pdf	Proposta Inicial
Envio: 23/11/2021 19:31:38 Downloads: 2	
planilha_araua_120_2021_s_o_miguel_registro_de_pre_o_lote_iii_1637707914.pdf	Proposta Inicial
Envio: 23/11/2021 19:51:54 Downloads: 1	
planilha_araua_120_2021_s_o_miguel_registro_de_pre_o_lote_ii_1637708183.pdf	Proposta Inicial
Envio: 23/11/2021 19:56:24 Downloads: 1	

DECLARAÇÃO DE CONTRATOS

Declaro que a empresa ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.900.474/0001-40, estabelecida na Av. Curitiba, 5423 em Rolim de Moura estado de Rondônia possui os seguintes contratos ativos e em vigor firmados com a iniciativa privada e pública.

Nº	Identificação	Nome	Endereço	Nº/Ano do Contrato	Período de Execução			Valor Atual total dos Contratos Ativos R\$	Valor remanescente dos Contratos	Valor faturado proporcional ao calendário 2019
					Início Mês/Ano	Prazo	Término Mês/Ano			
1	Limpeza Hospitalar	Secretaria de Saúde de Rondônia	Av. Fariaz, 2986 - CPA, Porto Velho - RO	129/PGE-2016	01/06/2016	5	30/06/2022	R\$ 1.822.723,04	R\$ 1.056.577,81	R\$ 1.822.723,04
2	Limpeza e Conservação	SUSESP - RO	Av. Fariaz, 2986 - CPA, Porto Velho - RO	153/PGE-2016	02/06/2016	5	01/06/2022	R\$ 3.193.696,25	R\$ 1.867.667,23	R\$ 3.193.696,25
3	Limpeza Hospitalar	Secretaria de Saúde de Rondônia	Av. Fariaz, 2986 - CPA, Porto Velho - RO	407/PGE-2016	31/01/2017	4	30/01/2022	R\$ 485.626,92	R\$ 121.406,73	R\$ 485.626,92
4	Limpeza Hospitalar	Secretaria de Saúde de Rondônia	Av. Fariaz, 2986 - CPA, Porto Velho - RO	468/2017	01/01/2018	3	31/12/2021	R\$ 796.202,48	R\$ 133.429,50	R\$ 796.202,48
5	APOIO OPERACIONAL	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN	Avenida Senador Filinto Müller nº 355 Vila Ipiranga - Campo Grande (MS)	005/2018	23/01/2018	3	22/01/2022	R\$ 5.410.946,00	R\$ 1.333.814,76	R\$ 5.410.946,00
6	APOIO OPERACIONAL	Secretaria de Finanças de Rondônia - SEFIN/RO	Av. Presidente Dutra, s/n - Pedrinhas - Porto Velho - RO	371/2018	01/07/2018	3	30/06/2022	R\$ 1.395.417,60	R\$ 927.722,69	R\$ 1.395.417,60
7	APOIO OPERACIONAL	HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN	Avenida Senador Filinto Müller nº 355 Vila Ipiranga - Campo Grande (MS)	23/2018	03/09/2018	3	03/09/2022	R\$ 2.041.093,64	R\$ 1.721.471,67	R\$ 2.041.093,64
8	Limpeza e Conservação	Grupamento Galeão	PRAIA DO GALEÃO, N.º 30 RIO DE JANEIRO - RJ	044/GAGP/G-2018	01/10/2018	3	30/09/2022	R\$ 860.333,60	R\$ 771.075,34	R\$ 860.333,60
9	Locação de mão de obra	Universidade Federal do Rio Grande	Av. Itália, Km 08 - Rio Grande - RS	081/2018	15/10/2018	2	31/10/2021	R\$ 809.610,48	R\$ 6,00	R\$ 809.610,48
10	Locação de mão de obra	Hospital Das Clinicas - GO	Primeira Avenida, 545 S. Universitário - Goiânia - GO	013/2018	21/12/2018	2	21/12/2021	R\$ 3.325.947,12	R\$ 465.998,09	R\$ 3.325.947,12
11	Limpeza e Conservação	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN/RO	Av. Fariaz, nº 2.986, 6º Andar, Edifício Rio Jambá, Porto Velho - RO	237/PGE-2019	01/07/2019	2	30/06/2022	R\$ 1.161.948,85	R\$ 774.504,46	R\$ 1.161.948,85
12	Locação de mão de obra	Hospital Universitário Prof. Alberto Antonini	Av. Lourival de Melo Mota, s/n, Tabuleiro do Martim - Maracá - AL	012/2019	22/06/2019	2	21/06/2022	R\$ 4.592.678,40	R\$ 2.935.818,87	R\$ 4.592.678,40
13	Limpeza e Conservação	Secretaria de Saúde de Rondônia	Av. Fariaz, 2986 - CPA, Porto Velho - RO	267/PGE-2020	23/06/2020	2	23/06/2022	R\$ 132.046,40	R\$ 123.987,34	R\$ 96.024,24
14	Limpeza e Conservação	SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN/RO	Av. Fariaz, nº 2.986, 6º Andar, Edifício Rio Jambá, Porto Velho - RO	361/2020	01/07/2020	1	30/06/2022	R\$ 626.803,16	R\$ 424.369,16	R\$ 27.818,94
18	Limpeza Hospitalar	Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos ("UNOPS")	SCS Qtd. 2 Ed. Serra Dourada, Sala 410 - Brasília, DF	88PC/199/RFQ /2020/005	24/08/2020	1	30/06/2022	R\$ 1.676.066,82	R\$ 1.114.293,20	R\$ 538.681,44

Av. Curitiba, 5423 - Planalto - Rolim de Moura - Rondônia
Telefone: 69.3442.6442 - araunacontabil@gmail.com

Empresa ofertante	ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA
CNPJ	04.900.474/0001-40
Endereço	Rua Curitiba, 5423 Sala B, Bairro Planalto - Rolim de Moura - RO
REPRESENTANTE	ADAURY COSTA JUNIOR
Processo Adm.	Processo Administrativo nº. 23334.0/2021/2026-23

DECLARAÇÃO DE CONTRATOS

Declaro que a empresa ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.900.474/0001-40, estabelecida na Av. Curitiba, 5423 em Rolim de Moura estado de Rondônia possui os seguintes contratos ativos e em vigor firmados com a iniciativa privada e pública.

Nº	Identificação	Nome	Endereço	Nº/Ano do Contrato	Período de Execução			Valor Atual total dos Contratos Ativos R\$	Valor remanescente dos Contratos	Valor faturado proporcional ao calendário 2019
					Início Mês/Ano	Prazo	Término Mês/Ano			
19	Limpeza e Conservação	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO	019/2020	10/12/2020	1	10/12/2022	R\$ 273.195,60	R\$ 303.967,63	R\$ 22.766,80
20	Limpeza e Conservação	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO	020/2020	10/12/2020	1	10/12/2022	R\$ 216.536,48	R\$ 243.174,13	R\$ 18.213,04
21	Limpeza e Conservação	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO	031/2020	10/12/2020	1	10/12/2022	R\$ 327.834,22	R\$ 364.761,16	R\$ 27.818,94
22	Limpeza Hospitalar	Secretaria de Saúde de Rondônia	Av. Fariaz, 2986 - CPA, Porto Velho - RO	690/2020	01/01/2021	0	31/12/2021	R\$ 2.467.290,04	R\$ 495.214,96	R\$ -

Valor Total dos Contratos em Ativos
R\$ 30.659.993,43 R\$ 15.080.254,16 R\$ 26.915.626,79

Do excesso de formalismo pelo pregoeiro.
A única fundamentação do Município de São Miguel para manter inabilitada a licitante Arauna é que onde as declarações estavam anexadas no sistema *“é um Arquivo muito pouco observado”*
A doutrina e jurisprudência de longa data tem afirmado que não se pode confundir numa licitação o necessário rigor formal com formalismo inútil



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

e sem finalidade. Não basta interpretar-se literalmente o texto, mas sim buscar os objetivos de uma exigência editalícia e verificar se existe consistência jurídica na regra.

Cumpra ao pregoeiro cumprir e estar atento aos termos do Edital, fixando a possibilidade de serem corrigidos erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, colocando em prática a ponderação dos princípios.

O Tribunal de Contas da União já versou sobre o tema, compreendendo que o excesso de formalismo não pode prejudicar a realização do procedimento, considerados os interesses públicos existentes no procedimento licitatório: “Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”.

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas. Com base na doutrina de Hely Lopes Meirelles, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou sentença que reconduziu uma empresa à licitação do serviço de água e esgoto de Caxias do Sul. A companhia foi excluída pela autarquia porque não colocou os documentos no envelope correto. Nos dois graus de jurisdição, os julgadores entenderam que a decisão administrativa da autarquia se apegou de forma extrema ao formalismo, mostrando falta de boa vontade com a parte autora.

O relator da Apelação em Reexame Necessário na 22ª Câmara Cível do TJ-RS, desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, afirmou que a inabilitação não se mostrou razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo — por menor que seja. E é isso que prepondera sobre o formalismo.

"Outrossim, havendo a inabilitação de todos os licitantes, igualmente poderia ser adotada a providência prevista no artigo 48, parágrafo 3º, da Lei de Licitações [Lei 8.666/1993], com a concessão de prazo para que os licitantes anexassem documentação necessária, o que também não foi observado no caso”, encerrou o relator. O acórdão foi lavrado na sessão de julgamento ocorrida no dia 3 de novembro.

Ademais, o Acórdão n. 1211/2021 do TCU, pacificou o posicionamento de que é admissível a juntada de documentos que versam apenas sobre atestado de condição pré-existente, assim, temos que os documentos que já haviam sido juntados, poderiam ser admitidos mesmo extemporaneamente. Vejamos:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

Neste aspecto temos que o pregoeiro se apega no formalismo excessivo em detrimento àquilo que se propõe a contratação pública, menor preço global, afrontando claramente o princípio da eficiência, que determina que o gestor público deve oferecer o melhor serviço possível à população, além de otimizar os recursos públicos.

Ademais, em recente decisão o Tribunal de Contas da União manifestou expressamente contrário à rigidez das formalidades, para que não haja frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública, vejamos:

Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública. Acórdão 616/2010 Segunda Câmara 9.2 considerar procedente a representação; 9.3 determinar à Delegacia da Receita Federal em Goiânia/GO, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências, e as informe ao TCU após realizadas, para que sejam anulados os atos administrativos que levaram à inabilitação da empresa Nevada Serviços Terceirizados Eireli, com a consequente anulação dos atos subsequentes, devendo o Pregão Eletrônico 1/2021 retornar à fase anterior à essa inabilitação, promovendo-se, a partir desse ponto, seu regular andamento, oportunizando, por meio de diligência, que a referida licitante envie a Declaração de Inexistência de Nepotismo, cujo modelo consta do Anexo V do edital; 9.3.1 esclarecer que a medida do subitem 9.3 tem como fundamento a ausência de realização, pelo pregoeiro, da aludida diligência durante a sessão do pregão, sem possibilitar à participante a correção de falha de menor importância, em afronta à jurisprudência do TCU e aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade; ACÓRDÃO 2528/2021 - PLENÁRIO 9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente; 9.2. assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que a Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia no Estado do Paraná adote as providências necessárias ao retorno do Pregão Eletrônico 08/2021 à fase de julgamento das propostas, anulando a decisão que inabilitou a empresa Adtel Tecnologia Eireli em razão da não apresentação da declaração prevista no Anexo VII do edital, de forma a permitir a complementação da documentação ausente; ACÓRDÃO 2673/2021 –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

PLENÁRIO. Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015-Plenário É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Acórdão 1795/2015-Plenário

Resta claro que a conduta adotada pelo pregoeiro afronta a jurisprudência consolidada pelos Tribunais de Contas, que já decidiu inclusive a possibilidade de conceder prazo à licitante que não apresentou as Declarações no tempo hábil, o que não é o presente caso, no entanto, demonstra a obrigatoriedade de flexibilizar as formalidades para garantir a competitividade nos certames licitatórios:

4. O recorrente foi ouvido em audiência para apresentar razões de justificativa: " (...) por ter ratificado a ata que inabilitou seis licitantes na Tomada de Preços 004/2019 - CPL, Processo 142/2019 - SMOSP, com excessivo rigor, afrontando o art. 3º da Lei 8.666/1993, que estipula que a licitação se destina a garantir, dentre outros, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, quando deveria ter pautado sua decisão em uma análise da documentação apresentada com formalismo moderado." 5. Conforme consignado na proposta de deliberação condutora da decisão, a cominação de multa ao gestor decorreu da homologação do certame no qual houve a habilitação de apenas uma empresa e a inabilitação dos outros participantes com rigor excessivo, uma vez que poderia ter sido aplicado o formalismo moderado de modo a permitir que essas empresas sanassem as falhas em sua documentação. 9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Srs. (as) Joner Chagas, Prefeito Municipal de Bonfim/RR (gestão 2016-2020); Lurene Rosas da Costa, presidente da Comissão Permanente de Licitação, Ângela Azevedo da Silva, membro da Comissão Permanente de Licitação; e Rosicleide Rodrigues, membro da Comissão Permanente de Licitação; 9.4. aplicar aos referidos responsáveis Srs. (as) Joner Chagas, Lurene Rosas da Costa, Ângela Azevedo da Silva, e Rosicleide Rodrigues, com fundamento nos arts. 5º, inciso VII, 43, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso XIX, 5º, inciso VIII, e 250, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor individual de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) , fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU) , o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor; ACÓRDÃO 2271/2021 – PLENÁRIO.

Por fim, temos que a proposta a ser declarada vencedora é a que mais adequadamente preencher os requisitos de vantajosidade à administração pública: melhor preço e prestação de serviços, não merecendo desvirtuar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

tal interesse público por formalismo inútil, razão pela qual, requer à Vossa Excelência seja determinado ao Pregoeiro que promova a habilitação da representante Arauna no pregão eletrônico 120/CPL/2021.

Da falta de atestado de capacidade técnica da empresa habilitada.

Em outra frente houve habilitação da empresa ERP para limpeza de áreas hospitalares (áreas críticas e semicríticas) sem que a mesma possua capacidade técnica. Vamos aqui evidenciar a situação do lote 3.

O quadro de áreas a contratar do lote 3, facilmente se nota áreas críticas, semicríticas e hospitalares não críticas, quando somada estas áreas temos um valor de 4.254,44 m² de áreas hospitalares, aqui já excluído as áreas comuns.

Ocorre que ao observar os atestados apresentados pela empresa ora habilitada não encontramos atestados que conste áreas críticas, semicríticas e hospitalares não críticas, exigidas e de suma importância conforme fixa o Edital:

2.6.2. ÁREAS EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

2.6.2.1. De acordo com RDC 50/02 – ANVISA, e as legislações brasileiras vigentes, IN 05 de 26 de Maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e classificação de zoneamento das unidades e ambientes funcionais, segundo sua sensibilidade a risco de transmissão de infecção. As delimitações das áreas das Unidades de Saúde, contempladas por este termo de referência estão de acordo com a Instrução Normativa supramencionada. As áreas hospitalares serão divididas em administrativas e médico-hospitalares, devendo as últimas reportarem-se aos ambientes cirúrgicos, enfermarias, ambulatórios, laboratórios, farmácias e outros que requeiram assepsia similar, para a execução dos serviços.

2.6.2.2. - Áreas Administrativas Áreas Médico-Hospitalares 2.6.2.3. Áreas Administrativas: são todas as demais áreas em estabelecimentos assistenciais destinadas ao atendimento de atividades burocráticas e de apoio da prefeitura de São Miguel do Guaporé. 2.6.2.4. Áreas Médico-Hospitalares: são áreas que ofereçam maiores riscos de transmissão de infecção, ou seja, áreas que realizam procedimentos de riscos com ou sem pacientes. 2.6.2.5. A definição das áreas de serviços também pode ser definida segundo o risco potencial para transmissão de infecções, além de nortear o supervisor ou encarregado do serviço de limpeza na divisão de atividades, dimensionamento de equipamentos, profissionais e materiais. São classificadas em áreas críticas, semicríticas e não críticas; 2.6.2.6. Áreas Críticas: são os ambientes onde existe risco aumentado de transmissão de infecção, onde se realizam procedimentos de risco, com ou sem pacientes ou onde se encontram pacientes imunodeprimidos. São exemplos desse tipo de área: Centro Cirúrgico (CC), Centro Obstétrico (CO), Unidade de Terapia Intensiva (UTI), Unidade de Diálise, Laboratório de Análises Clínicas, Banco de Sangue, Setor de Hemodinâmica, Unidade de Transplante, Unidade de Queimados, Unidades de Isolamento, Berçário de Alto Risco, Central de Material e Esterilização (CME), Lactário, Serviço de Nutrição e Dietética (SND), Farmácia e Área suja da lavanderia. 2.6.2.7. Áreas Semicríticas: são todos os compartimentos ocupados por pacientes com doenças infecciosas de baixa transmissibilidade e doenças infecciosas. São exemplos desse tipo de área: enfermarias e apartamentos, ambulatórios, banheiros, posto de enfermagem, elevador e corredores. 2.6.2.8. Áreas não críticas: são todos os demais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

compartimentos dos estabelecimentos assistenciais não ocupados por pacientes e onde não se realizam procedimentos de risco. São exemplos desse tipo de área: vestiário, copa, áreas administrativas, almoxarifados, secretaria, sala de costura. O Edital também traz diretrizes quanto aos itens licitados e sua qualificação técnica:

10. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar deste certame, deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou (declaração ou certidão), fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante, que em será individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período, comprove, com pelo menos 30% (trinta por cento) da produção exigida pela Unidade Contemplada, que a empresa ou presta satisfatoriamente atividade de limpeza e conservação.

Cumpre ressaltar que o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 938/2014 – Plenário, afirma que limpeza hospitalar não é atividade compatível em características com limpeza predial comum:

“91. Embora o HFA afirme, quando da resposta à oitiva (peça 44, p. 2), que a limpeza técnica seja administrativa ou hospitalar possui diferenças de aplicação singelas, não concordamos com tal assertiva, considerando as peculiaridades que envolvem a limpeza hospitalar. (...)

93. Além disso, estabelece o edital que os procedimentos de limpeza a serem adotados deverão observar a prática da boa técnica e normas estabelecidas pela legislação vigente no que concerne ao controle de infecção hospitalar, devendo, ainda, os profissionais de limpeza serem EMPRESA habilitados para atuar nas unidades de saúde classificadas em áreas críticas, áreas semicríticas e áreas não críticas, conforme item 4.1.2.3 do termo de referência (peça 4, p. 36).

94. Ademais, há que se considerar também o tratamento diferenciado que se deve dar a coleta de resíduos de serviço de saúde, que deve observar normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) NBR 12.810, NBR 12.807 e NBR 12.809 e a Resolução 358/2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

95. Por fim, não se trata de um mero serviço de limpeza e conservação predial. Conforme salientado pela comissão de controle de infecção hospitalar, em suas orientações constantes do edital (peça 4, p. 38), a ‘limpeza hospitalar não pode ser negligenciada e quando realizada, as técnicas empregadas devem ser adequadas objetivando assegurar conforto e segurança aos usuários e trabalhadores de saúde’. (...)

97. O edital no subitem 10.1.2 estabelece que a comprovação da capacidade técnica deva ser em pelo menos 50% das áreas em m² e efetivos objeto do edital (grifamos). Ora, se o objeto do certame é ‘serviço de limpeza técnica hospitalar e administrativa’, deverá a comprovação da capacidade técnica abranger as áreas exigidas e na metragem indicada para cada uma. No caso da área hospitalar deveria ser comprovada prática em estabelecimentos com pelo menos 13.962,11 m², tendo em vista o que dispõe o item 5 do termo de referência – Anexo I do edital (peça 4, p. 51).

98. Assim, é preciso verificar se a empresa que prestará o serviço detém a experiência necessária para a execução dos serviços. No presente caso, não é possível confirmar a experiência da empresa Gestor para realizar o serviço, considerando que apresentou apenas um único atestado na área de saúde e mesmo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

assim de uma clínica, que contou somente com dois zeladores para a realização do serviço (peça 55, p. 45-50 e p. 52).

99. Cabe registrar que o assunto já foi objeto de análise no voto condutor do Acórdão 2082/2013-TCU-Plenário. Na ocasião, foi demonstrado pela relatora que o atestado fornecido pela AMI não atendia aos requisitos do edital, conforme reproduzimos a seguir (peça 31, p. 2):

104. Por fim, embora as normas de licitação devam ser interpretadas em favor da ampliação da competitividade, não se pode desconsiderar o interesse da administração e a finalidade do contrato, que, no presente caso, é assegurar um ambiente hospitalar higienizado que garanta a integridade física dos pacientes e o desempenho das atividades de saúde pelos funcionários do HFA, impedindo a proliferação de infecções hospitalares.”(Acórdão 938/2014- Plenário, TC 012.718/2013-0, relatora Ministra Ana Arraes, 9.4.2014).

109. De qualquer forma, a empresa Gestor não logrou comprovar a sua qualificação técnica para a realização dos serviços seja em área médico hospitalar seja em área administrativa pelos motivos já expostos, razão pela qual deve o ato do pregoeiro que a habilitou ser anulado.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com base no art 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 45 da Lei 8.443/1992, em: 9.1. assinar prazo de 15 (quinze) dias para que o Hospital das Forças Armadas proceda, no âmbito do pregão eletrônico 37/2012, à inabilitação da empresa Gestor Serviços Empresariais Ltda., em observância ao art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993; ACÓRDÃO 938/2014 – PLENÁRIO.

Com efeito, diante da robusta jurisprudência do TCU, entende-se que a exigência para fins de qualificação técnica, da comprovação de experiência anterior em limpeza de áreas críticas, é imprescindível para atender aos padrões exigidos pelas normas que tratam do assunto, haja vista que o objeto da licitação possui padrões diferentes da limpeza comum.

E ainda:

É indevida a exigência de comprovação de prestação de serviços em estabelecimentos de saúde de alta complexidade como critério de qualificação técnico-operacional em contratações de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização hospitalar, por afronta ao art. 3º da Lei 8.666/1993. O critério de qualificação técnico-operacional que melhor se coaduna com os objetivos de contratações de tais serviços é a prestação de serviços em áreas críticas, semicríticas e não críticas de unidades de saúde ou médico-hospitalares, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. Acórdão 546/2021-Plenário.

No Acórdão acima o TCU entende que é indevida a exigência de comprovação técnica em estabelecimentos de alta complexidade, mas deixa claro que a qualificação técnica deve ser apurada por capacidade demonstrada em limpeza de áreas críticas e semicríticas, assim resta provado que a empresa ERP não demonstrou ter capacidade técnica em áreas críticas e semicríticas. Portanto, após farta prova através de Decisões e Legislação requeremos o que segue.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

DOS REQUERIMENTOS

Assim, visando garantir a legalidade, moralidade e economicidade do emprego do dinheiro público e da boa prestação de serviços pela Administração Pública, pugna-se pela atuação dessa Colenda Corte de Conta, nos seguintes termos:

- a) Em sede liminar, a imediata suspensão da contratação oriunda do Pregão Eletrônico 120/2021 impedindo a contratação com a empresa declarada vencedora ERP DE OLIVEIRA & CIA LTDA;
- b) Determine a habilitação da representante ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA haja vista ter cumprido todas as condições do edital;
- c) Determine a inabilitação da empresa ERP DE OLIVEIRA & CIA LTDA, pois não possui capacidade técnica comprovadamente para execução dos serviços licitados.

5. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

6. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

7. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

8. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consigam exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

9. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina 'universo de controle', o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

10. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

11. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

12. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

13. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

14. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

15. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

16. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.

17. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

18. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).

19. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **62,8 no índice RROMa** e a pontuação de **48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelece-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

30. A reclamante **Araúna Serviços Especializados Ltda.** narrou, na peça exordial, que no **Pregão Eletrônico n. 120/CPL/2021** (proc. adm. n. 1254/SEMADF/2021), deflagrado para contratação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção de superfícies e mobiliários, bem como recolhimento de resíduos do grupo “D”, em dependências médico-hospitalares, laboratoriais, ambulatoriais e administrativas, teriam sido cometidas as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

a) Que a reclamante teria sido inabilitada indevidamente, sob a alegação de que não teria cumprido, à risca, o item 17.12 do Edital², haja vista não ter anexado, na plataforma eletrônica Licitanet, no momento de cadastrar a proposta comercial, os seguintes documentos: declaração de instalação/manutenção de um escritório local (item 17.6.d – qualificação técnica); declaração de vistoria (anexo V do Termo de Referência); declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e a Administração Pública (Anexo VIII do Termo de Referência). A reclamante afirmou que a referida documentação fora anexada junto com a proposta comercial para o lote “1” da licitação, no entanto, tal situação fora desconsiderada pelo pregoeiro e sua equipe, no entender da reclamante, por “excesso de zelo”, meramente porque a documentação não fora anexada juntamente com as demais peças exigidas para a habilitação. Alega a reclamante que: *“independentemente de não ter sido observado no momento que deveria, temos que o arquivo foi juntando no sistema no prazo fixado em edital e merece ser conhecido, visto que não houve a infringência de qualquer regra editalícia”*;

b) Que a empresa ERP de Oliveira & Cia. Ltda. – CNPJ n. 10.927.661/0001-10, teria sido declarada vencedora no lote “3” da licitação, sem, no entanto, evidenciar possuir capacidade técnica para a execução dos serviços, exigida no item 10.1 do Edital³, uma vez que, nos atestados que a mesma teria apresentado, não constariam experiências com prestação de serviços em “áreas críticas, semicríticas e hospitalares não críticas”.

Descrição do lote 3, cf. Edital.

LOTE 3 – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SEMSAU

Item	Código	Descrição	Unid.	Quant. Mensal
01	1046483	Área Interna. Piso frio. Área operacional Hospitalar Crítica. Produtividade: 350m ² . 12 horas diárias. De segunda a domingo. Período Diurno	M ²	653,79
02	1046484	Área Interna. Piso frio. Área operacional Hospitalar Crítica. Produtividade: 700m ² . 12 horas diárias. De segunda a domingo. Período noturno	M ²	653,79
03	1046485	Área Interna. Piso frio. Área operacional Hospitalar semi-crítica. Produtividade: 450m ² . 12 horas diárias. De segunda a domingo. Período diurno.	M ²	715,86
04	1046486	Área Interna. Piso frio. Área operacional Hospitalar semi-crítica. Produtividade: 900m ² . 12 horas diárias. De segunda a domingo. Período noturno	M ²	715,86
05	1046487	Área Interna. Piso frio. Área de circulação. Produtividade:	M ²	410,27

² 17.12. Será inabilitada a licitante que deixar de apresentar, de acordo com o exigido, qualquer documento solicitado, ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido neste Edital, Termo de Referência e seus Anexos.

³ 10.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar deste certame, deverão apresentar Atestado de Capacidade Técnica ou (declaração ou certidão), fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante, que em será individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período, comprove, com pelo menos 30% (trinta por cento) da produção exigida pela Unidade Contemplada, que a empresa ou presta satisfatoriamente atividade de limpeza e conservação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

		650m ² . 12 horas diárias. De segunda a domingo. Período noturno		
06	1046488	Área Interna. Piso frio. Área de circulação. Produtividade: 1.300m ² . 12 horas diárias. De segunda a domingo. Período noturno	M ²	410,27
07	1046489	Área Interna. Piso frio. Área operacional Hospitalar não-crítica. Produtividade: 550m ² . 08 horas diárias. De segunda a sexta-feira.	M ²	836,91
08	1046490	Área Interna. Piso frio. Área operacional Hospitalar Crítica. Produtividade: 350m ² . 08 horas diárias. De segunda a sexta-feira.	M ²	678,23
09	1046491	Área Externa. Pátio e áreas verdes com alta frequência. Produtividade: 1800 a 2700m ² . 8Horas diárias. De segunda a sexta-feira.	M ²	1.974,00

31. De se destacar que a reclamante impetrou recurso de análogo teor ao da peça ora recebida por esta Corte, cf. págs. 252/268, do ID=1141779.

32. O pregoeiro Giancarlo Franco de Moraes, juntamente com sua equipe, após análise, indeferiu totalmente o recurso impetrado, cf. peça às págs. 269/277, do ID=1141779, da qual destacamos (sic):

(...) DA DECISÃO

O Pregoeiro juntamente com a equipe de apoio em todos os seus atos segue todos os preceitos legais, com o intuito de assegurar que a contratação seja formalizada com a empresa detentora da proposta mais vantajosa para a administração, e por proposta mais vantajosa deve-se entender aquela que combina o valor ofertado com o cumprimento de todas as exigências editalícias, garantindo a equidade na condução do certame licitatório. Referente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, podemos destacar que este é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desde às minúcias, não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias. No caso em tela, a empresa deixou de cumprir o exigido no instrumento convocatório no item 14, "DO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO", que deixa claro que a documentação relativa à habilitação da licitante deve ser anexada no sistema Licitanet, por meio do módulo Habilitanet.

Portanto, após breve comentário quanto a aplicabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Pregoeiro, pelas leis pertinentes, pelas regras do Edital e pela total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao Art. 3 onde aborda o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, sem excluir o princípio da razoabilidade e dos que lhes são correlatos, DECIDE pela MANUTENÇÃO DA DECISÃO INICIAL onde INABILITOU a Empresa ARAUNA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, pelo fato de não Anexar as Declarações em campo próprio ela Plataforma ele Licitações (Licitanet), conforme estabelecido em Edital, seus anexos e Decreto Federal 10.024/2019, o qual rege a modalidade de Pregão Eletrônico. Portanto, julgando como totalmente improcedente essa parte do recurso interposto pela mesma. Com relação a alegações referente aos atestados; apresentados pela recorrida, também julgamos totalmente improcedente e decidimos pela MANUTENÇÃO da decisão que HABILITOU a Licitante ERP DE OLIVEIRA & CIA LTDA, INDEFERINDO provimento ao recurso interposto pela mesma e mantendo a Licitante HABILITADA para o certame, por atender as exigências do Edital, Termo de Referência e seus anexos. Em cumprimento ao § 4º, do Art. 109, da Lei Geral de Licitações 8.666/06, submeto a presente decisão à Assessoria jurídica para o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para manutenção ou reformulação da mesma.

33. Tal manifestação foi ratificada pelo assessor jurídico da Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé, Sr. Ernandes de Oliveira Rocha (OAB/RO 10.201), cf. Parecer às págs. 279/280 do ID= ID=1141779.

34. Em um contexto preliminar, porém, é de se salientar que o pregoeiro e sua equipe não foram totalmente assertivos, ao negarem o pedido de inabilitação da empresa ERP de Oliveira & Cia. Ltda., no lote “3” da licitação, uma vez que se limitaram a dizer, simplesmente, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela mesma “atendiam às exigências do Edital, Termo de Referência e seus anexos”, sem adentrar no mérito da questão levantada pela reclamante, relativa à complexidade dos serviços.

35. Portanto, para sanar qualquer dúvida a respeito de tal questão, entende-se ser desejável uma análise técnica mais acurada.

36. Além disso, existência dos requisitos de seletividade apontam para a necessidade de realizar ação de controle específica para apreciar os fatos comunicados.

37. No entanto, em razão do pedido de tutela urgência, antes de qualquer outra providência, os autos devem ser remetidos ao gabinete do senhor Relator para que promova a análise da tutela provisória, bem como sua implementação, caso seja concedida.

38. Ressalte-se que a licitação já foi processada, tendo sido declarada vencedora, em todos os 4 lotes, a empresa ERP de Oliveira & Cia. Ltda., cf. os demonstrativos Classificação da Disputa e Vencedores dos Lotes, extraídos da plataforma Licitanet e anexados nos ID=1141850 e 1141851.

39. Porém, em face de **inexistência**, no Portal de Transparência da Prefeitura de São Miguel do Guaporé, de **evidências da expedição e publicação dos termos de adjudicação e homologação, tampouco da ocorrência da emissão de nota de empenho**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

e da celebração de contrato (vide ID=1142019), foi contatado, via telefone⁴, o pregoeiro Giancarlo Franco de Moraes e este informou que **o Pregão Eletrônico n. 120/CPL/2021 ainda não foi adjudicado e nem homologado**, e que, nesse meio tempo, os serviços de limpeza que lhe são objeto estão sendo executados por pessoal não efetivo contratado pelo município, por meio de portarias, prática esta que deverá cessar quando da efetiva conclusão do certame e consequente contratação do fornecedor.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência.

41. Em seguida, sugere-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de “Representação”.

Porto Velho, 21 de dezembro de 2021.

Flávio Donizete Sgarbi
Técnico de Controle Externo – Matrícula 170
Assessor Técnico

⁴ Em 21/12/2021, 11h37min.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade**

ID_ Informação	02780/21
Data Informação	20/12/2021
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Empresa Representante - Araúna Serviços Especializados Ltda. - CNPJ n. 04.900.474/0001-40
Descrição da Informação	Possível desclassificação irregular de competidor, bem como possível classificação de competidor não habilitado, no Pregão Eletrônico n. 120/CPL/2021 (proc. adm. n. 1254/SEMADF/2021), deflagrado para contratação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção de superfícies e mobiliários, recolhimento dos resíduos do grupo “D”, em dependências médico-hospitalares, laboratoriais, ambulatoriais e administrativas.
Área	Saúde
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 1
Subárea	Resíduos Hospitalar
Nível de Prioridade Subárea	Prioridade 1
População Porte	Médio
IEGM/IEGE	C+
Sicouv	1
Opine Aí	0,745762712
Nível IDH	Médio
Recorrência	Não
Unidade Jurisdicionada	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
Última Conta	Aprovação
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	24/06/2021
Tempo da Última Auditoria	0
Município/ Estado	São Miguel do Guaporé
Gestor da UJ	Cornélio Duarte de Carvalho
CPF/CNPJ	326.946.602-15
Com Imputação de Débito/Multa	Com Histórico
Exercício de Início do Fato	2021
Exercício de Fim do Fato	2022
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	R\$ 1.828.394,52 ⁵
Impacto Orçamentário	3,0928%
Índice de Fraude	Sem índice
Data da análise	21/12/2021

⁵ Valor das propostas vencedoras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
 Assessoria Técnica

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_ Informação	02780/21
Relevância	Área (Temática)	7
	Subárea (Objeto)	4
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	6
	IDH	3
	Ouvidoria	0
	Opine Aí	1
	IEGE/ IEGM	4,8
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	Total Relevância	26,8
Risco	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	0
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	5
	Indício de Fraude	0
	Total Risco	9
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	2
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	10
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	12
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	62,8
	Qualificado	Realizar Análise GUT

• **Resumo da Avaliação GUT**

ID_ Informação	02780/21
Gravidade	4
Urgência	4
Tendência	3
Resultado	48,00
Encaminhamento	Propor Ação de Controle

Em, 21 de Dezembro de 2021



FLÁVIO DONIZETE SGARBI
Mat. 170
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO